



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Classe: **Ação Civil Pública**

Autos nº **10263-16.2016.4.01.3800**

Agravantes: **Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**

Agravados: **Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton do Brasil Ltda.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vêm, por seus respectivos membros que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições institucionais, interpor **agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal** (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil), contra a decisão de fls. **3954/3957, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 01/10/2018** que proibiu as empresas rés (Samarco, Vale e BHP), bem como a Fundação Renova, expressamente proibidas de celebrarem novos contratos (termos de acordo para disponibilização de assessorias técnicas) ou mesmo disponibilizar qualquer curso financeiro para tal finalidade enquanto pendente de deliberação a matéria sub judice relativa ao Termo Aditivo, salvo se as referidas contratações atenderem plenamente a todas as ressalvas judiciais (interpretativas/aditivas) impostas por este juízo, as quais devem ser integralmente consignadas no referido termo, com plena ciência da entidade eventualmente escolhida.

Acompanham este recurso as seguintes peças, em cumprimento ao disposto no artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil:

- petição inicial;

- contestação;

- decisão recorrida de fls. 3954/3957 do processo em epígrafe;



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



- decisões de fls. 7105/7131 e 7213/7236 dos AUTOS PRINCIPAIS n. 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400, todas proferidas pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais;

- certidão de intimação da decisão agravada (fl. 4.043);

- petição dos embargos de declaração de fls. 7.181/7.195 - autos suplementares da ACP 69758-61.2015.4.01.3800;

- procurações outorgadas aos advogados dos recorridos.

Requerem seja processado e dado provimento ao recurso, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informa o Agravante os nomes e endereços dos Procuradores da República, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Advogados que constam do processo:

• **Ministério Público Federal:** Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Helder Magno da Silva, Edilson Vitorelli Diniz Lima, Gustavo Henrique de Oliveira, Malê de Aragão Frazão, Lilian Miranda Machado e Patrick Salgado Martins, Procuradores da República com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-002 (sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais);

• **Ministério Público do Estado de Minas Gerais:** André Sperling Prado, Promotor de Justiça, Leonardo Castro Maia e Andressa de Oliveira Lanchotti, Promotores de Justiça, com endereço profissional na Avenida Álvares Cabral, nº 1690, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-008 (sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais);

• **Ministério Público do Estado do Espírito Santo:** Mônica Bermudes Medina Pretti e Hermes Zaneti Jr., Promotores de Justiça, com endereço profissional na Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, nº 121, bairro Santa Helena, Vitória/ES, CEP 29055-036 (sede do Ministério Público do Estado do Espírito Santo);

• **Defensoria Pública da União:** Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Lígia Prado da Rocha, João Marcos Mattos Mariano e João Márcio Simões, Defensores Públicos Federais, com endereço profissional na Rua Pouso Alto, nº 15, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30240-180 (sede da Defensoria Pública da União em Minas Gerais);

• **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:** Carolina Morishita Mota Ferreira e Antônio Lopes de Carvalho Filho, Defensores Públicos, com endereço profissional na Rua Guajajaras, nº 1707, bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-099 (sede da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais);

• **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:** Mariana Andrade Sobral, Rafael Mello Portella Campos, Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva e Vinicius Lamego de Paula, Defensores Públicos, com endereço profissional na Praça Américo Poli Monjardim, nº 54, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-520 (sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo);



• **Samarco Mineração S.A.:** Rodrigo Alvarenga Vilela, Diretor, Luiz Eduardo Fischmann, Diretor, Eliane Cristina Carvalho, OAB/SP 163.004 e OAB/MG 142.775 e Roberta Danelon Leonhardt, OAB/SP 173.069, advogados com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918;

• **BHP Billiton Brasil:** Ivan Apsan Frediani, Diretor Jurídico e Werner Grau Neto, OAB/SP 120.564, com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 1122, 5º andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918;

• **Vale S.A.:** Sérgio Bermudes, OAB/RJ 17.587, Fabiano Robalinho Cavalcanti, OAB/RJ 95.237, Wilson Pimentel, OAB/RJ 122.685, Ana Julia Grein Moniz de Aragão, OAB/RJ 208.830, Alexandre S. D'Ambrosio, Consultor Geral e Luiz Eduardo Osório, Diretor Executivo, com endereço profissional na Praia de Botafogo, nº 186, 9º andar, Torre Oscar Niemeyer, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22350-145.

Belo Horizonte, 1.º de março de 2019.

Pelo Ministério Público Federal:

(assinado digitalmente)
Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Gustavo Henrique Oliveira
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Helder Magno da Silva
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Lílian Miranda Machado
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Malê de Aragão Frazão
Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

André Sperling Prado
Promotor de Justiça

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

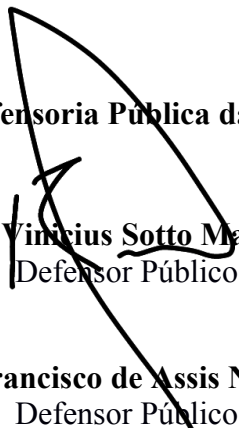


Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

Hermes Zaneti Jr.
Promotor de Justiça


Mônica Bermudes Medina Pretti
Promotora de Justiça

Pela Defensoria Pública da União:


Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira
Defensor Público Federal


Lígia Prado da Rocha
Defensora Pública Federal

Francisco de Assis Nascimento
Defensor Público Federal

João Márcio Simões
Defensor Público Federal


João Marcos Mattos Mariano
Defensor Público Federal

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

Mariana Andrade Sobral
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo


Rafael Mello Portella Campos
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Maria Gabriela Agapito da V. P. da Silva
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

Vinicius Lamego de Paula
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público do Estado de Minas Gerais


Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: Ação Civil Pública

Autos nº 10263-16.2016.4.01.3800

Agravantes: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Agravados: Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton do Brasil Ltda.

EMINENTE RELATORA,

EGRÉGIA TURMA,

DOUTO(A) PROCURADOR(A) REGIONAL:

1. Relatório

1.1 Breve contextualização acerca do desastre ambiental da Bacia do Rio Doce e das tratativas de composição extrajudicial (TTAC, TAP, Termo Aditivo ao TAP e TAC-Gov)

Como é notório, no dia 05 de novembro de 2018 completaram-se três anos do rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG. O maior desastre ambiental da história do Brasil – e um dos maiores relacionados à mineração no mundo – acarretou severos prejuízos no meio ambiente e na malha social de milhares de comunidades espalhadas por toda a bacia e litoral capixaba.

No decorrer desses já mais de três anos, um emaranhado de medidas judiciais e extrajudiciais dão ao caso do desastre do Rio Doce uma sofisticação única. Trata-se de medidas das mais diversas que visam a recuperar/compensar os prejuízos acarretados ao ecossistema da bacia do rio doce e do seu litoral, da qualidade da água para consumo humano, bem como dos incontáveis prejuízos sofridos pelas pessoas atingidas em todos os territórios, cuja mensuração, ainda hoje, é um desafio para os envolvidos. Não há precedentes no mundo que possam constituir parâmetros sólidos a serem replicados no caso brasileiro de forma exitosa.

Com o objetivo de iniciar o processo de reparação, em 2016 foi assinado pelos entes federativos (União, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo e entidades de suas administrações indiretas), com as empresas poluidoras-pagadoras, um Termo de



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Transação e Ajuste de Conduta (TTAC – **ANEXO I**), cujo cumprimento iniciou-se naquele mesmo ano, com a instituição de um ente de direito privado (Fundação Renova), mantido pelo capital das empresas poluidoras (Vale S/A, Samarco Mineração S/A e BHP Billiton Brasil Ltda) e fiscalizado por uma instância coletiva de governança composta por representantes das instituições públicas signatárias (Comitê Interfederativo – CIF). Este ente privado, denominado Fundação Renova, ficou com a incumbência de executar 42 (quarenta e dois) programas de caráter socioeconômico e socioambiental com o objetivo de promover a reparação e compensação de todos os danos advindos do desastre ambiental.

O Ministério Público Federal, na ação civil pública que ajuizou em 02.05.2016, demonstrou os equívocos do denominado TTAC – entre os quais o de ser sido construído sem participação alguma das pessoas atingidas, o que o vicia de um deficit de participação. Não obstante, partiu-se da premissa de que não poderiam ser interrompidos os programas de reparação que se encontravam em curso, e que o TTAC deveria ser considerado um **patamar mínimo** de reparação, compensação e mitigação dos danos multidimensionais que decorreram do desastre.

Em agosto de 2018, foi homologado pela 12ª Vara Federal de Belo Horizonte um Termo de Ajustamento de Conduta alcunhado de TAC Governança (TAC-Gov. – **ANEXO II**) e firmado em 25/06/2018¹ com a participação dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, ora agravantes. Esse acordo – ao prever aprimoramentos na estrutura de governança anteriormente constituída (no TTAC) pelos entes federativos (União, Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e suas respectivas autarquias) e pelas empresas poluidoras – passou a garantir a participação das populações atingidas e estabeleceu um procedimento com vistas à repactuação da avença anterior nos pontos necessários.

Importante ressaltar que essa repactuação ocorrerá após a elaboração de estudos por *experts* de renome (quais sejam: Ramboll, Instituto Lactec, Fundo Brasil de Direitos Humanos e Fundação Getúlio Vargas), os quais foram definidos em dois acordos preliminares: o Termo de Ajustamento Preliminar (**ANEXO III**), datado de 18/01/2017,² e seu Termo Aditivo,³ de 16/11/2017 (**ANEXO IV**), firmados pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao longo de cerca de cinquenta reuniões – boa parte delas junto a representantes dos atingidos e de entidades da sociedade civil – realizadas, pelos dois Ministérios Públicos mencionados, com as empresas responsáveis pelo desastre.

No Termo de Ajustamento Preliminar (TAP), foram previstos meios para a realização de amplo e exaustivo diagnóstico dos danos, em duas frentes: socioambiental e socioeconômica, mediante a previsão da contratação, pelas empresas poluidoras-pagadoras, de *experts* independentes.

No tema das assessorias técnicas independentes, especial atenção deve ser conferida ao Termo Aditivo,⁴ que foi o instrumento que previu, para toda a bacia do rio Doce, o direito à assessoria técnica independente – isto é, o direito de as pessoas atingidas serem assessoradas por um corpo qualificado de técnicos de sua inteira confiança, por elas livremente escolhido e desvinculado dos responsáveis pelo desastre ambiental. O Termo

¹ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/tac-governanca>>.

² Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-preliminar-caso-samarco>>.

³ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/aditivo-tap>>.

⁴ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/aditivo-tap>>.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Aditivo previu mecanismos públicos de escolha, sob a responsabilidade do Fundo Brasil de Direitos Humanos, a ser efetivado em todos as territorialidades atingidas nos estados de Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo. **Ressalte-se que esse avanço conquistado com a celebração do Termo Aditivo é tão relevante que, na recente tragédia que assolou Brumadinho, a Justiça Estadual de Minas Gerais garantiu, menos de um mês após esse doloroso desastre, entre as medidas emergenciais acordadas no âmbito da ação judicial proposta pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o custeio de assessoria técnica independente pela empresa Vale (uma das responsáveis pelo Rompimento de Fundão).** É dizer, o direito dos atingidos à assessoria técnica independente tornou-se um **paradigma do processo de reparação de danos multidimensionais** em desastres de tal complexidade.

Tal paradigma – ao lado de outros estabelecidos no multicitado Termo Aditivo – foi alcançado justamente no penoso processo de reparação do desastre do rio Doce.

Ocorre que foi justamente esse avançado instrumento – ao qual as próprias empresas poluidoras-pagadoras acordaram – que mereceu homologação apenas parcial de Sua Excelência, o Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. Sua Excelência desconsiderou até mesmo o fato de que tal instrumento foi, entre os acordos celebrados no caso do desastre do rio Doce, aquele que contou com a mais ampla aceitação da sociedade civil. E assim o fez ao não somente homologar tão somente em parte o Termo Aditivo, como ao acrescentar-lhe condições não previstas pelas partes ao longo das cerca de 50 (cinquenta) reuniões das quais o MM. Magistrado sequer participou.

Tais condições e critérios cuidaram de estabelecer parâmetros assépticos de uma suposta neutralidade político-ideológico-religiosa às entidades que se encarregariam de prestar assessoria técnica multidisciplinar aos atingidos, ignorando o dado de que tais entidades são da escolha livre dos atingidos, tal como, aliás, as próprias empresas poluidoras-pagadoras acordaram.

Com o TAC-Gov, somaram-se às partes dos acordos preliminares – é dizer, o TAP e o Aditivo ao TAP –, como componentes de um complexo sistema de governança, os Ministérios Públicos (Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo) e as Defensorias Públicas (da União, do Espírito Santo e de Minas Gerais).

Em apertada síntese, o conjunto de acordos acima mencionados passou a constituir a base para um intrincado e inédito mecanismo extrajudicial para a reparação integral do desastre na Bacia do Rio Doce, partindo do princípio da centralidade do sofrimento da vítima. Nesse sentido, o Termo Aditivo preconiza como princípio o *respeito à centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas, na perspectiva de se garantir o acesso à justiça e a participação efetiva das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos sofridos e de garantia dos direitos de que são titulares (item 1.1.2).*

O cerne deste novo sistema – cuja engenharia se concluiu com o TAC-Gov, instrumento este integralmente homologado pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – está na participação ativa dos atingidos, que por meio das comissões locais, devidamente assessorias por técnicos de sua confiança (assessorias técnicas), poderão propor, acompanhar, fiscalizar e, sobretudo, decidir os rumos das ações de reparação e compensação em andamento. É dentro deste cenário, que será melhor detalhado abaixo – e que tem por



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



objetivo último assegurar o direito à participação das pessoas atingidas no processo de reparação aos seus direitos – que se insere a decisão agravada.

1.2 Contextualização e conteúdo da Decisão agravada

É a partir do TAC-Gov que se inicia a revisão do sistema de governança criado pelo TTAC, conferindo ao atingido o espaço de fala que até então lhe era tolhido e permitindo que o processo de reparação fosse realmente efetivo e democrático.

Mas o antecedente do Termo Aditivo é essencial à efetividade dessa participação e à redução de assimetrias entre atingidos e empresas poluidoras-pagadoras, ao haver inaugurado o reconhecimento do direito a assessorias técnicas independentes ao longo de toda a bacia do rio Doce.

Nesse contexto, o direito de assessoria técnica é verdadeira premissa da efetiva participação dos atingidos no sistema de fiscalização e controle da reparação (Sistema CIF ou Governança), conforme preconiza a cláusula primeira, II, do TAC GOV, que institui como um dos objetivos do novo Acordo o *aprimoramento de mecanismos de efetiva participação das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO em todas as etapas e fases do ITAC e do presente ACORDO*.

E o TAC-Gov – insista-se –, foi integralmente homologado pelo MM. Juízo Federal da 12ª Vara de Belo Horizonte.

As cláusulas insertas pelo MM. Juízo *a quo* mostram-se ociosas e aquém da posição reconhecida pelas próprias empresas poluidoras, durante o exaustivo processo de negociação que por meses foi realizado pelo MPF e pelo MPMG.

Por sua vez, o aditivo ao TAP define as atribuições da assessoria técnica da seguinte forma:

7.1. Caberá às Assessorias Técnicas na forma do **TAP** e deste **Aditivo**, sob a coordenação, inclusive metodológica, do FUNDO BRASIL, prestar auxílio às pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades atingidas para (i) viabilizar, por meio do suporte e apoios necessários, a participação ampla e informada ao longo de todo o processo relativo ao diagnóstico socioeconômico e às reparações integrais de seus direitos; (ii) assessorar tecnicamente e mobilizar as comunidades atingidas nas ações voltadas à reparação integral, em curso ou que venham a ser realizadas; (iii) solicitar ao FUNDO BRASIL que demande às **Empresas** ou a terceiros por elas indicados e/ou que lhes prestem serviços, devida e expressamente por elas autorizados, para que forneçam às pessoas atingidas (por meio do FUNDO BRASIL, da assessoria técnica-OU diretamente), informações de seu interesse, no tempo e modo devidos; (iv) emitir pareceres técnicos quanto à identificação dos danos, com o respectivo detalhamento, e dos pleitos dos atingidos, com vistas à elaboração do diagnóstico socioeconômico pela FGV; e (vi) oferecer formação em direitos humanos para os representantes das comunidades atingidas.

A segurança jurídica de todo esse novo sistema está alicerçada na confiança que o atingido deve ter com a entidade que prestará este serviço. O procedimento de seleção e escolha, por sua vez, é minuciosamente discriminado no Termo Aditivo, cujas cláusulas garantem a lisura do certame, assegura a publicidade do processo de escolha, realizado por entidade de renome nacional, bem como estabelece requisitos para que apenas entidades capacitadas possam concorrer.



Ocorre que a decisão homologatória, tomada a fls. 7105/7131 dos autos das Ações Civis Públicas n. 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400 (**ANEXO V**), decidiu alterar unilateralmente (sem prévia oitiva substantiva das partes) um dos acordos homologados (qual seja, o Termo Aditivo ao TAP), no que diz respeito aos requisitos para contratação das assessorias técnicas.

Frisa-se que ocorreu a oitiva **meramente formal** das partes. Isso conduz à violação do princípio da oralidade (art. 166, *caput*, CPC), uma vez que, quando da audiência de conciliação – que o MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte denominou de “sessão solene de conciliação” (sic.) – Sua Excelência abriu apenas formalmente momento para a manifestação dos presentes, e logo em seguida retirou uma sentença conjunta de homologação judicial [parcial] do Termo Aditivo e [integral] do TAC Governança escrita e deixada pronta antes mesmo da denominada Sessão Solene (DVD 2 da Sessão, arquivo M2U01879, minuto 39 e 40 segundos em diante).

Em outras palavras, nada do que foi dito pelas partes pôde minimamente influenciar as convicções do douto Magistrado.

A alteração, segundo a motivação adotada, ocorreu com vistas a

“[...] estabelecer *balizas interpretativas* sobre a validade, o alcance e o conteúdo programático de determinadas cláusulas.

A cláusula 7.3 (alínea "a") estabelece, com propriedade, a necessidade de "*comprovada experiência técnica, com no mínimo 3 (três) anos de existência*", entretanto, não esclarece como se dará essa comprovação.

A necessidade de efetiva comprovação da experiência técnica é corolário lógico da efetividade do serviço a ser desenvolvido, evitando-se, com isso, a atuação de *oportunistas* e *aventureiros*. Não pode, portanto, estar sujeita a interpretações subjetivas.

A validade jurídica da cláusula 7.3 (alínea "a") reclama, desta feita, interpretação objetivo/restritiva, no sentido de que a *comprovação de experiência técnica, com no mínimo 03 anos de existência*, exige prova documental idônea, indene de dúvidas, nos termos da legislação civil. Está vedada, com isso, a utilização de *declarações unilaterais* e *testemunhos* como meio de prova.

Por sua vez, a cláusula 7.3 (alínea "b") prevê corretamente a "*Independência técnica e financeira em relação às Empresas, isto é, entidade que não tenha contratado com as Empresas, no Brasil ou no Exterior, conjunta ou individualmente, nos últimos 03 (três) anos*".

A regra é de todo apropriada, já que busca preservar a relação de confiança que deve existir entre os atingidos e as suas assessorias técnicas. Revela-se, entretanto, insuficiente.

Se é verdade que as assessorias *técnicas* devem ser independentes em relação às Empresas (cláusula 7.3, alínea "b"), o mesmo deve ocorrer em relação a agremiações partidárias, ONGs e movimentos sociais/religiosos.

É dever de todos, inclusive deste juízo, garantir que os atingidos possam realizar livremente suas escolhas, a partir de *entidades/ equipes/ profissionais/ indivíduos* verdadeiramente técnicos e imparciais.

Cumprir o dever de liberdade de escolha dos atingidos (princípio estruturante do Eixo Socioeconômico) venha a ser - *de qualquer forma e mesmo por vias transversas* - capturada quer pelo poderio econômico-financeiro das empresas, quer pela atividade político-ideológica de determinadas agremiações partidárias ou movimentos sociais.

A ninguém deve ser dado o direito de aproveitar-se ou mesmo beneficiar-se do Desastre de Mariana para - *à custa dos atingidos que necessitam amparo técnico e imparcial* - difundir e/ou propagar sua crença ou sua ideologia política, ou, ainda,



capitalizar-se financeiramente, consideradas as vultosas quantias que serão empregadas na contratação das assessorias técnicas.

Vale dizer: as *assessorias técnicas* aos atingidos, como o próprio nome diz, devem ser imparciais, fundadas em atuação técnica, e não ideológicas, políticas ou religiosas.

Trata-se, em verdade, de prover aos atingidos informação adequada e conhecimento amplo, a partir de critérios técnicos, independentes e objetivos, vedada - por conseguinte - qualquer tentativa de propagação ideológica, político-partidária ou religiosa.

Neste particular, *apesar da observação constante da alínea "h"*, entendo que o TERMO ADITIVO revela-se insuficiente, pois não cuidou detalhadamente dessa situação.

Como condição jurídica para homologação das cláusulas 7.2, 7.3 e 7.4 estabeleço, nesta oportunidade, **ressalvas judiciais**, a fim de ter-se o resguardo pleno (e não parcial) da independência técnica das assessorias.

Assim sendo, o processo de escolha e contratação das *assessorias técnicas* deve obedecer aos requisitos mínimos constantes da cláusula 7.3 do TERMO ADITIVO, bem como as seguintes **ressalvas judiciais**, que ora determino:

I) Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, fica expressamente vedada ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cujas *entidades/equipes/profissionais/indivíduos* tenham qualquer vinculação/filiação, direta ou indireta, com partidos políticos ou atividades político-partidárias, inclusive que tenham exercido mandato eletivo nos últimos 05 anos;

II) Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, fica expressamente vedada ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cujas *entidades/equipes/profissionais/indivíduos* tenham qualquer vínculo de subordinação com movimentos sociais ou ONGs atuantes na área do Desastre de Mariana;

III) Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, fica expressamente vedada ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cujas *entidades/equipes/profissionais/indivíduos* tenham qualquer vínculo de subordinação com entidades religiosas;

As presentes ressalvas judiciais devem ser entendidas como parte integrante do TERMO ADITIVO em adição à cláusula 7.3, bem como deverão ser incluídas no contrato firmado entre a SAMARCO e o FUNDO BRASIL (fls. 6744/6763), mediante aditivo contratual. CONCEDO às partes interessadas o prazo de 15 dias para as necessárias adequações ao contrato, apresentando-o em juízo.

Os casos excepcionais e fronteiriços, considerada a realidade distinta de cada comunidade, devem ser *previamente* submetidos a este juízo para fins de deliberação, após a oitiva do Ministério Público.

Ficava claro que, apesar de utilizar a nomenclatura de “ressalvas judiciais”, o MM. Juiz Federal decidiu por modificar materialmente o acordo feito, visto que, segundo seu entendimento, “*os requisitos mínimos constantes do TERMO ADITIVO [seriam] pertinentes e necessários, diria até imprescindíveis, porém insuficientes para garantir-se uma atuação independente e verdadeiramente técnica por parte das assessorias técnicas a serem escolhidas.*”

Contudo, a assunção completa das responsabilidades exaradas no Termo Aditivo ao TAP funciona como verdadeiro pressuposto lógico do TAC-Gov, tanto que resta lá lavrado “*CONSIDERANDO a contratação de assessorias técnicas independentes às pessoas, grupos sociais e comunidades atingidos, na forma do ADITIVO AO TAP ("ASSESSORIAS TÉCNICAS").*”



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



A medida causou enorme perplexidade às partes, uma vez que a vontade consagrada nos dois termos, discutidos e aprovados paralelamente, dentro de um único ambiente negocial, foi alterada – com imenso prejuízo à liberdade de escolha das Assessorias Técnicas pelas comunidades atingidas.

Nesse contexto, as partes valeram-se do pedido de esclarecimentos – recebido pelo douto Juízo Federal como embargos de declaração –, às fls. 7181/7195 (**ANEXO VI**) daqueles autos, ainda pendentes de julgamento, para elucidar ao Juízo que a homologação integral do TAC-Gov, combinada à modificação unilateral no Termo Aditivo ao TAP, ofendia os acordos firmados em sua integralidade e colocava em risco o intuito protetivo exarado pelas entidades integrantes do Sistema de Justiça que o firmaram. Nessa linha, solicitou-se o aclaramento dessa contradição decisória, questão que ainda se encontra pendente de avaliação.

Nada obstante a expressa irresignação das partes, o Magistrado, em decisão às fls. 7213/7236 dos autos das Ações Civis Públicas n.º 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400 (**ANEXO VII**), recebeu os embargos⁵ e, ignorando seu conteúdo, estatuiu:

Compulsando os autos, denota-se que a Sentença Conjunta de fls.7105/7131, em capítulo próprio e autônomo, homologou integralmente o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - TAC Governança (FLS.7008/7054), atribuindo ao mesmo os seus jurídicos e legais efeitos.

Contra a referida homologação não foi interposto qualquer recurso, daí porque, nos termos da novel legislação processual civil (coisa julgada de capítulo incontroverso da sentença), operou-se, quanto ao TAC Governança (fls. 7008/7054), o trânsito em julgado (parcial/progressivo).

Do mesmo modo, nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o trânsito em julgado (parcial/progressivo) dos capítulos de sentença que versaram sobre a extinção/suspensão das ACP's principais (fls. 7127/7128) e a extensão dos efeitos jurídicos aos processos conexos (fls. 7129/7130).

Assim sendo, determino ao Diretor de Secretaria a lavratura, em ambas as ACPs principais, de CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO da sentença conjunta de fls. 7105/7131, em relação ao capítulo próprio que homologou integralmente o TAC Governança (fls. 7117/7127), bem como aos capítulos de sentença que versaram sobre a extinção/suspensão das ACP's principais (fls. 7127/7128) e extensão dos efeitos jurídicos do acordo homologado aos processos conexos (fls. 7129/7130) a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Ou seja, a despeito dos embargos opostos, no entendimento do Juízo *a quo*, o capítulo de sentença referente à homologação do TAC-Gov teria transitado em julgado, o que

⁵ Em que pese o *nomen juris* atribuído à judiciosa peça processual, **tenho como necessário RECEBER a petição de fls. 7181/7195 - ante a sua própria natureza jurídica - como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, atribuindo aos mesmos os seus jurídicos e legais efeitos.

Dispõe o artigo 1.026 do CPC que: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso".

INDEFIRO, portanto, o pedido de (...) suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento dos pedidos ora entabulados", eis que desprovido de amparo legal. Por ora, estando a matéria sub judice, subsistem integralmente hígidas e válidas as ressalvas judiciais (interpretativas/aditivas) impostas por este juízo, tal como formuladas.

Lado outro, ante o nítido caráter infringente dos pedidos formulados (art. 1.023, § 2º, do CPC), determino a intimação dos demais interessados processuais UNIÃO (AGU), AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES FEDERAIS (PGF/AGU), ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG), ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES), SAMARCO, VALE e BHP, para manifestação, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos.



não é condizente com a visão exposta nos aclaratórios. Importante ressaltar que exatamente esse recurso alertava que

[...] a Assessoria Técnica aos atingidos, base do complexo sistema inaugurado com o TAP e TAC GOV. (documentos indissociáveis um do outro, como melhor delineado a seguir), passa a ser o principal instrumento existente para que os atingidos possam ter informação e apoio técnicos no processo de reparação integral dos danos sofridos e, assim, poderem participar, de modo informado, engajado e crítico, nas instâncias de governança e nos processos de adequação, revisão e repactuação das obrigações de reparação, remediação e compensação dos danos ocasionados ou agravados pelo rompimento da barragem, assim como aqueles decorrentes dos equívocos do paradigma vigente quando da assinatura e implementação fática do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC).

Nessa linha de ideias, vale retornar um pouco no tempo e rememorar que, em busca da consolidação jurídica desta conquista social dos atingidos, **Ministérios Públicos e Defensorias Públicas realizaram, desde 10/03/2017 até 16/11/2017, mais de 50 reuniões com representantes da sociedade civil, das populações atingidas, de entidades envolvidas no tema e das empresas responsáveis pelo desastre, para alcançar a redação final para o Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar – discutida exaustivamente ponto a ponto, palavra a palavra, com o objetivo maior de se chegar ao equilíbrio entre a necessária e desejável segurança jurídica com a efetivação do direito dos atingidos às assessorias técnicas.**

Foi semelhante intuito (equilíbrio entre as legítimas expectativas de empresas, de um lado, e de atingidos, do outro), aliado à concordância mútua com a condução de trabalhos dos experts do MPF e com a efetivação das assessorias técnicas independentes na forma estritamente pactuada pelo Aditivo ao TAP, que permitiu que essas mesmas instituições superassem uma crítica inicial da sociedade civil e buscassem realizar tantos outros encontros para chegar ao Termo de Ajustamento de Conduta da Governança, a fim de se integrarem a atual forma de gestão das consequências do desastre ambiental sem perder de vista o essencial direito à participação dos atingidos e atingidas.

Portanto, é certo dizer que um documento presume a existência do outro, na medida em que se complementam e se integram. Compõem um mesmo ambiente negocial: não houvesse o primeiro, nem sequer ensinar-se-ia o segundo. A razão já foi detalhada acima e é aqui sintetizada: as instituições não poderiam reconhecer as (agora renovadas) instâncias de governança do processo de remediação, reparação e compensação do desastre sem que: 1) uma visão independente sobre os impactos socioambientais e socioeconômicos fosse consolidada no campo e; 2) os atingidos pudessem exercer participação livre e informada e efetivamente influenciarem nesta governança.

Haja vista a grave celeuma superada em cada palavra constante do documento, qualquer inovação em seu conteúdo deve ser muito bem compreendida e aceita pelas partes, bem assim pelas pessoas atingidas, de modo a assegurar que o ânimo consensual continue a existir, evitando-se surpresas e insegurança jurídica.

Não bastasse, as ora agravantes puseram em maior relevo a importância da convivência de ambos acordos (com a preservação integral de suas cláusulas) e as razões pelas quais são desarrazoadas as aludidas “ressalvas judiciais” da maneira em que impostas, senão vejamos:

Como já dito anteriormente, **os dois documentos apresentados ao Juízo (aditivo ao TAP e TAC GOV) preveem dinâmicas e mecanismos inéditos de participação social – é esse seu âmago na visão das Defensorias e Ministérios Públicos.** São fruto, como se disse, de dezenas de reuniões e de um incontável número de visitas às comunidades atingidas, tanto no Espírito Santo quanto em Minas Gerais, num intrincado processo de conciliação entre interesses populares e empresariais.



Justamente por isso, notadamente à luz do art. 10 do Código de Processo Civil, as modificações feitas pelo Juízo na audiência do dia 08 de agosto de 2018, exatamente naquele documento que restava mais caro para a sociedade civil e para as instituições signatárias (Aditivo ao TAP), provocaram sérias dúvidas nas comunidades atingidas, em entidades de defesa de direitos humanos e em grupos acadêmicos que acompanham a atuação das instituições de justiça no âmbito do desastre ambiental, consoante se verifica pelas manifestações públicas que seguiram a decisão. [...]

Quanto a essas, porém, as instituições de justiça signatárias reafirmam a esse juízo que as cláusulas previstas em ambos os documentos, Aditivo ao TAP e TAC GOV., preveem de forma completa os mecanismos necessários para salvaguardar a independência dos trabalhos das assessorias técnicas. Trata-se de sistema que será acompanhado pelas seis instituições de justiça signatárias, em que cada uma atuará, dentro de suas funções constitucionais, para que seja exitoso, sempre ressalvado o controle final por esse Juízo, quando necessário o seu exercício, como aliás prevê expressamente o Parágrafo Segundo da Cláusula 103ª do TAC GOV.

Ocorre que as novas condições impostas pelo MM. Juízo Federal, denominadas de “ressalvas judiciais” ao Termo Aditivo desnaturam por completo a natureza coletivamente construída (ao lado das pessoas atingidas e de entidades da sociedade civil) quanto ao direito a assessorias técnicas independentes, escolhidas livremente pelos atingidos.

Nada obstante, mais uma vez (**ANEXO VIII – DECISÃO AGRAVADA**), sem decidir os embargos de declaração interpostos, e ignorando a irrisignação das partes, o Juízo (então na decisão agravada) optou por impor unilateralmente a sua vontade e modificar (outro) acordo válido firmado, pelo MPF e MPMG, com as empresas poluidoras-pagadoras (**ANEXO IX – ACORDO CONTRATAÇÃO ROSA FORTINI**), desta vez referente à contratação do Centro Popular Rosa Fortini como entidade para prestar assessoria técnica nos municípios de Rio Doce/MG e Santa Cruz Do Escalvado/MG e distrito de Xopotó/MG. Leia-se:

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **AUTORIZO, em caráter excepcional**, a contratação e o início imediato dos trabalhos de **assessoria técnica** pela entidade CENTRO ALTERNATIVO DE FORMAÇÃO POPULAR ROSA FORTINI – CENTRO ROSA FORTINI em favor dos atingidos dos Municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz Do Escalvado/MG e Distrito de Xopotó, **ficando registrado, desde já, que a referida entidade (CENTRO ROSA FORTINI) deverá exercer suas funções pautando-se de forma independente fundada unicamente em critérios técnicos e científicos.**

Ficam as empresas rés (Samarco, Vale e BHP), bem como a Fundação Renova, expressamente **proibidas** de celebrarem novos contratos (termos de acordo para disponibilização de assessorias técnicas) ou mesmo disponibilizar qualquer curso financeiro para tal finalidade enquanto pendente de deliberação a matéria sub judice relativa ao Termo Aditivo, **salvo se as referidas contratações atenderem plenamente a todas as ressalvas judiciais (interpretativas/aditivas) impostas por este juízo, as quais devem ser integralmente consignadas no referido termo, com plena ciência da entidade eventualmente escolhida.**

Isso quando as partes, em respeito à pendência do julgamento dos embargos declaratórios e com atenção ao provimento de que estes não teriam efeito suspensivo, incluíram no referido acordo cláusulas com a seguinte redação:

Considerando que o Aditivo foi parcialmente homologado, pelo MM. I Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, em 08 de agosto de 2018, não havendo, porém, qualquer óbice jurídico a que – nas territorialidades onde a respectiva população atingida já tenha livremente escolhido a entidade que lhe prestará assessoria técnica



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



independente – a contratação da mesma ocorra sem maiores delongas, independentemente da conclusão do processo que se encontra em curso, coordenado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos, para escolha das demais entidades que, nas territorialidades restantes da bacia do rio Doce, realizarão o trabalho de assessoramento técnico às pessoas atingidas;

Considerando que a Fundação reconhece que o CENTRO ROSA FORTINI atende a todos os requisitos previstos no aditivo ao TAP e não apresenta as restrições impostas pelo MM. Juízo Federal da 12ª Vara de Belo Horizonte, na decisão de homologação parcial do Aditivo, proferida em 08 de agosto de 2018.

Isto é: para a decisão atacada não bastaria que as partes prestassem deferimento à decisão judicial anterior e reconhecessem a sua (provisória) validade, ainda que esta se mostrasse contrária a seus interesses e houvesse sido atacada pelo competente recurso. Seria necessário que os termos expressos da combatida decisão fossem vocalizados no próprio texto do acordo. Para a decisão agravada, os atingidos somente terão direito a assessoria técnica independente se “as referidas contratações atenderem plenamente a todas as ressalvas judiciais (interpretativas/aditivas) impostas por este juízo, **as quais devem ser integralmente consignadas no referido termo, com plena ciência da entidade eventualmente escolhida**”.

A ingerência, sobre a vontade das partes integrantes do Sistema de Justiça, na defesa do interesse de toda a sociedade, suplanta os limites do razoável. Destaque-se ainda que já existem duas assessorias técnicas contratadas há mais de um ano, antes mesmo da assinatura do Termo Aditivo ao TAP, cujos contratos não possuem tais restrições. Ambas estão em pleno e perfeito funcionamento nos municípios de Mariana/MG e Barra Longa/MG, o que demonstra a desnecessidade de tais “ressalvas judiciais”.

Esclareça-se: não se discute o controle judicial sobre a legalidade; corolário óbvio do Estado de Direito; discute-se o intuito, firme e reiterado, do Juízo *a quo* de fazer a sua vontade substituir à das partes dos acordos que são levados à sua homologação, após, em sucessivas decisões, o Magistrado haver fixado prazo para que as partes alcançassem um acordo.

Enquanto isso, os embargos declaratórios opostos contra a primeira decisão desse encadeamento lógico seguem pendentes de apreciação. Até que isso ocorra, o acesso das partes à instância recursal encontra-se fechado. Não bastasse, decisões como a agravada, cerceiam a liberdade de contratação das comunidades atingidas e de atuação das entidades do Sistema de Justiça signatárias. Isso, quando, a cada dia, aumenta, justificadamente, a pressão das comunidades atingidas em ter ao seu lado profissionais técnicos competentes e de sua confiança, independentes na mais ampla acepção da palavra, inclusive das amarras unilateralmente impostas pelo Juízo *a quo* sem qualquer participação social. Tais condições impostas pelo Juízo Federal ocasionaram, inclusive, inúmeras manifestações contrárias da sociedade civil.

É de grande valia ressaltar que não há ainda nenhuma assessoria técnica contratada e em funcionamento no Estado do Espírito Santo – situação que pode, em breve, ser revertida, caso as comunidades representadas tenham novamente restituída sua liberdade plena de escolha.

Nessa conjuntura, não havendo outra solução para o impasse que não o presente recurso, as instituições signatárias trazem o caso a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o objetivo de cassar parte do dispositivo da decisão ora agravada no trecho do *decisum* que prevê condições não previstas nos acordos das



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



partes para a contratação de assessorias técnicas.

2. Cabimento do Presente Agravo de Instrumento. Do cabimento do agravo de instrumento. Decisão que versa sobre tutela provisória (art. 1.015, I do NCPC)

De início, cumpre sinalizar o cabimento do Agravo de Instrumento em comento, haja vista ser o presente recurso medida adequada para impugnar medida que versa sobre a forma de cumprimento provisório de sentença homologatória (atacada por recurso sem efeito suspensivo), nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do NCPC.

3. Tempestividade

O prazo de interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. A sistemática adotada pelo CPC (Lei nº 13.105/2015), em seu art. 219, prescreve que os prazos processuais somente serão computados em dias úteis. No mais, aplica-se aos Agravantes o disposto no artigo 180 do Código de Processo Civil. O prazo legal, portanto, seria de 30 (trinta) dias úteis.

Os autos foram entregues na Defensoria Pública da União no dia 10/01/2019 e no Ministério Público Federal em 15/01/2019.

Na medida em que os prazos processuais se mantiveram suspensos até o dia 20/01/2019, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, tem-se que o término do prazo ocorre no dia 01/03/2019.

Indubitavelmente tempestivo, portanto, o presente agravo.

4. Razões para reforma da decisão

4.1 Ilegalidade da restrição prevista no dispositivo da decisão agravada. Ausência de fundamentação idônea a amparar a proibição de contratações de novas assessorias técnicas.

Como sabido, “homologar” significar confirmar, legitimar ou aprovar. Assim, uma vez que não constate qualquer vício de vontade no acordo apresentado à homologação – estando ele revestido de todos dos seus elementos de validade, objeto lícito, partes capazes e forma não defesa em lei – deve o magistrado ratificar seus termos em sentença. Do contrário, oferecendo eles risco ao ordenamento jurídico, deve-lhe ser negada a homologação, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil.

Nessa linha ensina Hugo Nigro Mazzili, senão vejamos:

Pelas peculiaridades da defesa dos interesses transindividuais, cremos possa o juiz recusar homologação do acordo sobrevivendo em ação civil pública ou coletiva. Não deixa de ser delicado que o juiz assim proceda, pois pode inadvertidamente abandonar sua isenção. Entendendo, porém, que a transação não atende aos interesses da coletividade, poderá deixar de homologá-la; se as partes se recusarem a



dar andamento ao processo, e, mesmo aplicado analogicamente o § 1º do art. 9º da LACP, se o Ministério Público ou outros legitimados não derem seguimento ao caso, não restará ao juiz, entretanto, senão optar entre extinguir o processo com resolução de mérito ao homologar a transação ou extinguir o processo sem resolução de mérito por ter cessado o interesse processual. (MAZZILI, 2014)⁶

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ACORDO. MANDATÁRIO COM PODERES PARA REALIZAR TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE.

1. Firmado acordo em sede de execução por mandatário com poderes para transacionar, sua validade somente pode ser contestada em ação própria, com a comprovação da ocorrência de um dos vícios elencados no art. 849 do Código Civil. 2. Efetuada a transação, sua homologação é de rigor, exceto quando contaminada por defeito insanável. Precedentes. 3. A execução permanece suspensa até o cumprimento do acordo e, caso desrespeitados seus termos, deve prosseguir pelos valores originários (art. 792 do CPC). 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1034264/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 11/05/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TAC FIRMADO ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. NO CASO, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM ATESTAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O ACOLHIMENTO JUDICIAL DO AJUSTE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE RECORRENTE DESPROVIDO. 1. Julgado desta Corte Superior verte a tese de que incumbe ao juiz, nos termos do art. 129 do CPC [atual art. 142 do Código Fux], recusar-se a homologar acordo que entende, pelas circunstâncias do fato, ter objeto ilícito ou de licitude duvidosa; violar os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico brasileiro (entre os quais os princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva); ou atentar contra a dignidade da justiça (AgRg no REsp. 1.090.695/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.11.2009). 2. Na espécie, as Instâncias Ordinárias, com base nos elementos factuais e probatórios que se repesaram no caderno processual - gize-se, impermeáveis a alterações em sede rara -, foram unânimes em constatar que o TAC não reuniu os aspectos de forma e de fundo que se prestassem a solucionar a ACP em curso. Estando devidamente fundamentada a decisão que recusa a homologação do ajuste entre as partes - bem o caso dos autos -, não há lugar para a sua reforma. 3. Contrariamente à pretensão da parte recorrente, o acórdão recorrido não praticou violação alguma ao art. 17, § 11 da LIA, este que rege a extinção do processo por inadequação da ação. 4. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. Recurso Especial da parte recorrente não provido. (REsp 1711528/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 07/05/2018)

Logo, não cumpre ao magistrado alterar unilateralmente os termos do acordo firmado entre as partes, sob pena de substituir-se à vontade expressa dos que celebram acordo e, até mesmo, ainda que sem assim desejar, privilegiar a posição de uma das partes transacionantes em prejuízo da outra. É relevante relembrar ainda que *“a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”* (Código Civil, art. 849) e *“a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes”* (Código Civil, art. 849, parágrafo único).

Nesse ponto, importa trazer ao lume lição de Cândido Rangel Dinamarco, sobre necessidade de o julgador respeitar a equidistância sobre os termos do acordo:

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa Dos Interesses Difusos Em Juízo - 28ª Ed. Saraiva: 2014.



[...] obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz apenas o exame externo do ato, que a doutrina chama de delibação. O juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. Verifica, assim, se realmente houve uma transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representadas.⁷

Aliás, a alteração unilateral dos termos acordados potencialmente coloca em risco a validade de toda a transação, visto que “*sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta*” (Código Civil, art. 848).

No caso concreto, essas normas deixaram de ser observadas.

Assim – ao homologar, na sentença proferida em audiência no dia 08/08/2019, integralmente o TAC-Gov e apenas parcialmente o Termo Aditivo, mediante “ressalvas judiciais” que acarretaram alterações profundas, o Juízo *a quo* acabou por modificar ambos os acordos e afastar tacitamente cláusula daquele homologado na íntegra, em que se estabelecia, como pressuposto negocial, “*a contratação de assessorias técnicas independentes às pessoas, grupos sociais e comunidades atingidos, na forma do ADITIVO AO TAP ('ASSESSORIAS TÉCNICAS')*”.

Evidenciava-se, assim, por parte do Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, o intuito de, não só verificar a validade e a legalidade dos acordos firmados por Defensorias e Ministérios Públicos no contexto do desastre da Samarco, mas também de alterar materialmente seu conteúdo mesmo, substituindo a expressão de vontade das partes acordantes.

Isto é, adentrou-se no próprio mérito do acordo preliminar (Termo Aditivo).

Isso foi devidamente alertado mediante o manejo de embargos de declaração, ocasião em que restou ressaltado que

[...] é certo dizer que um documento [TAC-Gov.] presume a existência do outro [Aditivo ao TAP], na medida em que se complementam e se integram. Compõem um mesmo ambiente negocial: não houvesse o primeiro, nem sequer ensejar-se-ia o segundo. A razão já foi detalhada acima e é aqui sintetizada: as instituições não poderiam reconhecer as (agora renovadas) instâncias de governança do processo de remediação, reparação e compensação do desastre sem que: 1) uma visão independente sobre os impactos socioambientais e socioeconômicos fosse consolidada no campo e; 2) os atingidos pudessem exercer participação livre e informada e efetivamente influenciarem nesta governança.

Todas essas ponderações não só foram ignoradas, restando até hoje pendentes de apreciação os aclaratórios em tela, como, na decisão agravada, mais uma vez, o Juízo *a quo* pretende se fazer substituir às partes, quando, ao avaliar a homologação do contrato de assessoria técnica do território de Rio Doce/MG, Santa Cruz Do Escalvado/MG e distrito de Xopotó/MG expressamente proibiu

“[...] as empresas rés (Samarco, Vale e BHP), bem como a Fundação Renova, expressamente proibidas de celebrarem novos contratos (termos de acordo para disponibilização de assessorias técnicas) ou mesmo disponibilizar qualquer curso financeiro para tal finalidade enquanto pendente de deliberação a matéria sub judice relativa ao Termo Aditivo, salvo se as referidas contratações atenderem plenamente

⁷ Apud. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



a todas as ressalvas judiciais (interpretativas/aditivas) impostas por este juízo, as quais devem ser integralmente consignadas no referido termo, com plena ciência da entidade eventualmente escolhida.”

Na prática, pretende-se, assim, não só que Defensorias e Ministérios Públicos respeitem a existência da decisão, mas também que a repliquem nos atos de expressão de suas deliberações institucionais – quando tais organizações já exprimiram, na via adequada, a sua discordância com o comando judicial, a qual perpassasse até mesmo as próprias instituições e atinge a sociedade civil, os movimentos sociais e os atingidos.

A imposição é absolutamente desproporcional e desarrazoada.

Não só; a continuidade da validade de semelhante comando no mundo jurídico faz com que, numa conjuntura complexa e inédita como a causada pelo desastre da Samarco no rio Doce, a contratação das assessorias técnicas independentes – coletivamente construídas em longa negociação já mencionada, fruto do clamor social e da escorreita fiscalização e adequação do processo de reparo integral aos danos causados – sofra empecilhos.

Buscou e busca o Juízo *a quo* impor conceitos e verdades subjetivas à autonomia negocial com a grave consequência de limitar indevidamente a liberdade de escolha e de participação social. E mais: busca afirmar a sua posição em decisões posteriores à oposição dos embargos de declaração, ainda que sob essa questão persista controvérsia.

Vê-se que, sob a escusa de dar imparcialidade e independência às assessorias técnicas (que por natureza já são independentes, porém em relação às empresas), a decisão agravada (tal a sentença que lhe antecedeu) evidencia a incompreensão de que essas entidades de apoio técnico à população atingida devem ser independentes dos poluidores-pagadores, mas parciais em favor das pessoas atingidas – apoiando-as nesse penoso e já arrastado processo de recuperação da qualidade de suas vidas não somente com os subsídios técnicos e a “tradução” das informações vindas das empresas e da Fundação Renova, mas também (e justamente para bem executar o seu mister) como catalisador da mobilização social necessária para manutenção da coesão coletiva dos atingidos. Assim porque somente nas negociações coletivas há chances de igualdade de participação entre estes e as empresas.

4.2 Inconstitucionalidade das “ressalvas judiciais” impostas – ingerência indevida na organização da sociedade civil – violação dos princípios da laicidade do Estado, da liberdade político-partidária e da liberdade de associação

A decisão agravada pretende que as ressalvas judiciais estabelecidas pelo douto Juízo *a quo* na sentença proferida, em 08/08/2019, durante a assim denominada “sessão solene de conciliação” (sic.), constem de qualquer acordo entabulado pelas empresas poluidoras, Vale, Samarco e BHP Billiton Brasil, com vistas à reparação integral do desastre causado.

São elas:

Assim sendo, o processo de escolha e contratação das assessorias técnicas deve obedecer aos requisitos mínimos constantes da cláusula 7.3 do TERMO ADITIVO, bem como as seguintes ressalvas judiciais, que ora determino:

I) Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, fica expressamente vedada ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a



contratação de assessorias técnicas, cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer **vinculação/filiação, direta ou indireta, com partidos políticos ou atividades político-partidárias**, inclusive que tenham exercido mandato eletivo nos últimos 05 anos;

II) Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, **fica expressamente vedada** ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham **qualquer vínculo de subordinação com movimentos sociais ou ONGs atuantes na área do Desastre de Mariana**;

III) Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, fica expressamente vedada ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer vínculo de subordinação com entidades religiosas;

Por tudo quanto já se descreveu acima, há grave ofensa a normas de direito civil e processual civil nesse intuito. E ainda que assim não fosse, uma mera leitura das cláusulas impostas evidencia que elas não podem conviver com o sistema constitucional brasileiro e com normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Vê-se que o pressuposto comum dessas “ressalvas” é a noção de impedir que “a liberdade de escolha dos atingidos (princípio estruturante do Eixo Socioeconômico) venha a ser – de qualquer forma e mesmo por vias transversas – capturada quer pelo poderio econômico-financeiro das empresas, quer pela atividade político-ideológica de determinadas agremiações partidárias ou movimentos sociais.”

Pretende-se, por conseguinte, um processo de escolha das assessorias técnicas vacinado contra qualquer influência política, religiosa, bem como de organizações não-governamentais e de movimentos sociais. Algo como um asséptico processo de organização social estéril, como se surgido no vácuo. Ora, semelhante devaneio – além de inexistente no mundo dos fatos e desgarrado da história de formação dos movimentos pela afirmação de direitos no Brasil e no mundo – acaba por violar direitos fundamentais previstos em nossa Constituição.

A liberdade de atuação política e conformação partidária foi uma das maiores conquistas do processo democrático que culminou na Carta Cidadã de 1988. Nesse sentido, importa ressaltar que: (i) “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (Constituição Federal, art. 5º, IV); (ii) “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*” (Constituição Federal, art. 5º, VI); (iii) “*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*” (Constituição Federal, art. 5º, VIII); (iv) “*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*” (Constituição Federal, art. 5º, XVI); (v) “*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*” (Constituição Federal, art. 5º, XVII); e (vi) “*a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento*” (Constituição Federal, art. 5º, XVIII).

Tudo isso deixa claro que o nível de interferência da decisão judicial sobre a autonomia privada das pessoas atingidas e dos movimentos sociais e associações que



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



busquem atuar na defesa de seus interesses suplantam a margem jurídica permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, a premissa de que a influência política/ideológica/partidária/religiosa possa ser de alguma forma equiparável com o desproporcional exercício do poder econômico detido pelas empresas poluidoras é equivocada. Não se trata de um “toma lá, dá cá”. As empresas não podem participar desse jogo por uma razão simples: são diretamente interessadas e podem atuar para garantir que seu interesse suplante o da sociedade impactada.

Não se trata, nesse ponto, de mero exercício de opinião, mas de algo intrínseco à lógica constitucional brasileira. Se nos termos do art. 225, parágrafos 2º e 3º, *“aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”* e *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*, como poderiam as empresas poluidoras-pagadoras ser também responsáveis diretas pela fiscalização do trabalho de reparação a que estão obrigadas?

A logicidade do raciocínio é tão cristalina que essas mesmas empresas concordaram sem ressalvas e por duas vezes (ao assinarem o Termo Aditivo e o TAC-Gov) com a proibição. Há amis: a Vale S/A, pela terceira vez, em acordo entabulado no caso de Brumadinho, não exigiu qualquer tipo de amarra semelhante aquelas impostas na decisão agravada para o Caso Mariana. **E tal acordo, mas recente, celebrado em 20/02/2019, foi celebrado durante audiência presidida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, que não somente o chancelou, como em realidade conduziu a Vale ao acordo, diante de sua patente imprescindibilidade.**

Por outro lado, ao limitar severamente a participação das entidades escolhidas pelos próprios atingidos e proibir novos acordos que contrariem a sentença homologatória (*sub judice*), a decisão praticamente inviabiliza a contratação de assessorias técnicas realmente compromissadas com a defesa das populações atingidas, uma vez que, praticamente, não existe quem atue nesse campo sem ligações, diretas ou indiretas, com agremiações religiosas; partidárias, movimentos sociais e organizações não governamentais. A medida pode impedir exatamente a atuação daquelas instituições que, por mérito próprio e excelência na atuação, nesses 3 (três) anos, conseguiram estabelecer uma relação de confiança com as populações atingidas.

A regra imposta, ao se descolar da realidade, acaba por se compor num exercício de subjetivismo fadado a não-aplicação, tanto que, entre as assessorias técnicas até o momento escolhidas, uma das mais atuantes é exatamente a “Cáritas”, entidade ligada à Igreja Católica, mas com méritos próprios e grande e histórica expertise na defesa de direitos humanos de populações carentes. A propósito, a Cáritas foi chancelada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Mariana, da Justiça do Estado de Minas Gerais. E a AEDAS, em Barra Longa/MG, foi chancelada pelo próprio Magistrado da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. Ao inviabilizar que outros atores, como esses, possam ingressar na defesa dos atingidos do desastre da Samarco, a decisão cria o enorme risco de que apenas instituições sem a devida solidez e experiência logrem êxito na contratação, o que se afigura extremamente prejudicial ao ideal de reparação dos danos sociais e econômicos.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Diante do exposto, requer seja cassada a parte do dispositivo da decisão ora guerreada que proíbe a contratação de novas assessorias técnicas sem a observância das ressalvas judiciais impugnadas pelas Defensorias e Ministérios Públicos.

5. Pedido de Antecipação da Tutela Recursal. Necessidade de revogação das limitações reconhecidas na decisão. Ausência dos requisitos autorizativos para a concessão da tutela de urgência.

Após três anos do rompimento da barragem de Fundão, todas as comunidades da Bacia do Rio Doce ainda convivem com a morosidade dos programas socioeconômicos e socioambientais previstos no TTAC (o acordo celebrado pelos entes federativos com as empresas poluidoras-pagadoras) e com uma profunda desconfiança acerca do papel da Fundação Renova no contexto do desastre ambiental.

Inicia-se o ano de 2019 com quase todas as entidades escolhidas pelas comunidades atingidas, após um longo e extenuante trabalho coordenado pelo expert Fundo Brasil de Direitos Humanos. Todavia, todo este esforço pode ser colocado em risco em decorrência da desnecessária imposição, pelo Juízo da 12ª Vara Federal, das aludidas “ressalvas judiciais”.

A rápida contratação das entidades é fundamental para o futuro do sistema de governança. Como dito acima, há grande atraso na efetivação de direito das pessoas atingidas.

Se o *fumus boni juris* encontra-se devidamente delineado a partir dos argumentos acima expostos, que apontam para a flagrante ilegalidade da decisão, o *periculum in mora* advém da urgência de que as assessorias sejam efetivamente contratadas e comecem a operar nos territórios, apoiando multidisciplinarmente as pessoas que tiveram seus direitos severamente violados.

O processo de seleção e escolha, iniciado em 2018, fruto de dezenas de visitas de campo e várias audiências públicas – com a participação de todos os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas que subscrevem o presente agravo –, chega ao seu ápice com a justificada expectativa das comunidades em verem as assessorias técnicas contratadas. A cada dia que passa, o trabalho de mobilização e organização arduamente desenvolvido pelas instituições se desfaz, colocando em acentuado risco todo o trabalho já realizado para a reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

6. Pedidos

Em vista de todo o exposto, requerem as signatárias recorrentes:

- a) seja antecipada a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo, a Excelentíssima Relatora, a pretensão ora veiculada, para cassar parte do dispositivo da decisão agravada que proíbe a contratação de novas assessorias técnicas que não observem as ressalvas judiciais anteriormente impugnadas pelas partes;**



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



b) sejam intimados os Agravados, para que respondam ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) seja, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se as medidas postuladas em sede de antecipação de tutela recursal, para:

c.1) cassar a parte do dispositivo da decisão agravada que proíbe a contratação de novas assessorias técnicas que não observem as “ressalvas judiciais” anteriormente impugnadas;

c.2) determinar que o Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte julgue os embargos de declaração opostos em face da decisão homologatória de fls. 7181/7195 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400, eliminando-se as desnecessárias amarras impostas nas aludidas “ressalvas judiciais”.

Belo Horizonte, 1.º de março de 2019.

Pelo Ministério Público Federal:

Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

Gustavo Henrique Oliveira
Procurador da República

Helder Magno da Silva
Procurador da República

Lílian Miranda Machado
Procuradora da República

Malê de Aragão Frazão
Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

André Sperling Prado
Promotor de Justiça

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

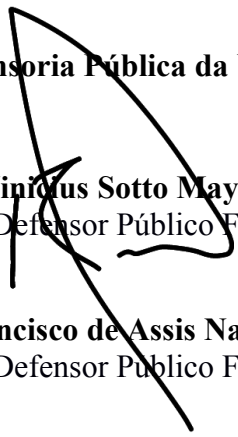
MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

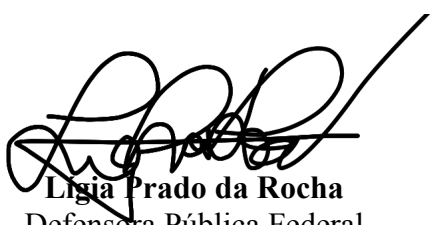


Hermes Zaneti Jr.
Promotor de Justiça


Mônica Bermudes Medina Pretti
Promotora de Justiça

Pela Defensoria Pública da União:


Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira
Defensor Público Federal


Ligia Prado da Rocha
Defensora Pública Federal

Francisco de Assis Nascimento
Defensor Público Federal

João Márcio Simões
Defensor Público Federal


João Marcos Mattos Mariano
Defensor Público Federal

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

Mariana Andrade Sobral
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo


Rafael Mello Portella Campos
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Maria Gabriela Agapito da V. P. da Silva
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

Vinícius Lamego de Paula
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público do Estado de Minas Gerais


Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

ANEXOS

- I) TTAC;
- II) TAC da Governança;
- III) TAP;



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



IV) TERMO ADITIVO AO TAP;

V) Sentença homologatória do TAC-Gov e do Aditivo ao Tap – fls. 7105/7131 dos autos das Ações Cíveis Públicas n. 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400

VI) Embargos de declaração em face da Sentença Homologatória – fls. 7181/7195 das Ações Cíveis Públicas n. 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400

VII) Recebimento dos embargos de declaração e determinação do trânsito em julgado – fls. 7213/7236 dos autos das Ações Cíveis Públicas n. 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400

VIII) Decisão Agravada – fls. 3954/3957 da Ação Civil Pública n. 10263-16.2016.4.01.3800

IX) Acordo de contratação da assessoria técnica Centro Rosa Fortini.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00013344/2019 DESPACHO**

Signatário(a): **LILIAN MIRANDA MACHADO**

Data e Hora: **01/03/2019 15:57:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **01/03/2019 16:28:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MALE DE ARAGAO FRAZAO**

Data e Hora: **01/03/2019 15:44:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **01/03/2019 15:28:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA**

Data e Hora: **01/03/2019 15:48:40**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **01/03/2019 15:36:17**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D2180BBA.8EAE7791.E44E5D85.FAF0201D